O ACESSO AO DIREITO À EDUCAÇÃO EM TEMPOS DE CORONAVIRUS: A EXPERIÊNCIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE NA IMPLEMENTAÇÃO DO PERÍODO LETIVO SUPLEMENTAR EXCEPCIONAL

Saulo de Medeiros Torres¹²

RESUMO

O presente trabalho traz a temática dos efeitos da pandemia do COVID-19 no âmbito educacional. Analisa-se a questão do acesso ao direito à educação, tendo com enfoque a experiência da Universidade Federal do Rio Grande do Norte na implementação do Período Letivo Suplementar Excepcional e a disponibilização do Auxílio de Inclusão Digital durante o semestre 2020.5. O ponto de partida do presente estudo é fazer uma breve reflexão sobre os prejuízos que os discentes podem sofrer na sua aprendizagem e relatar as tentativas de soluções elaboradas no âmbito da instituição pesquisada visando garantir a função social da educação, destacando a relevância desse direito fundamental para a afirmação da cidadania.

Palavras-chave: Educação. Pandemia. Desafios

1 INTRODUÇÃO

Os impactos trazidos pela pandemia do COVID-19 em todo mundo trouxeram sérios problemas econômicos e sociais que há muito tempo a humanidade não presenciava num nível global. O setor educacional foi atingido em cheio por uma doença invisível, altamente contagiosa e potencialmente letal, o que causou a necessidade de suspensão das atividades presenciais em vários países e a necessidade de construir alternativas para tentar contornar o cenário caótico.

O Brasil não ficou imune ao problema, com o agravante da nossa histórica e estrutural desigualdade e exclusão social, que ficaram ainda mais potencializadas diante dos efeitos devastadores do Coronavírus na parcela mais vulnerável da população brasileira. Desse modo, surge o desafio de como a educação irá desempenhar a sua relevante função social em tempos tão árduos para todos aqueles que estão envolvidos no processo de ensino-aprendizagem e os prejuízos

¹² Mestre em Direito Constitucional (UFRN). Especialista em Direito Constitucional e Tributário (UnP). Bacharel em Direito (UFRN). Professor da FCST. Já foi Professor substituto da UFRN e Conciliador da JFRN.

que a cidadania pode sofrer por conta da não realização das aulas, mesmo que em formato remoto e todos os obstáculos que existem para implementação desse sistema.

Do dia pra noite, a comunidade escolar, formada por alunos (e familiares) professores, teve a sua rotina profundamente alterada, tendo que se adaptar abruptamente ao chamado "novo normal". Se em momentos de "normalidade" os direitos sociais cumprem um relevante papel num Estado Democrático de Direito, nesses momentos turbulentos que a sociedade vive por conta do COVID-19, fica mais evidente a importância de um robusto sistema de *Walfare State*, através da assistência dos serviços públicos como o SUS e das escolas.

O ano de 2020 já entra na história da humanidade marcado pelos milhares de mortes em todo mundo e pelos milhões de infectados que possivelmente irão as consequências dos efeitos da doença por anos. Mesmo aqueles que não sofreram o contágio, terão que enfrentar um cenário pessimista: possibilidade de recessão econômica, desemprego, diminuição de renda entre outros.

Mas nem tudo está perdido. A sociedade pode se conscientizar de como os direitos humanos são vitais e com isso a luta pela melhoria das suas condições de vida se torne a pauta do dia e os governantes sejam cobrados e fiscalizados para fazer alguma coisa para o enfrentamento dos nefastos efeitos da pandemia.

Com o distanciamento social sendo a recomendação das autoridades sanitárias e paralisação das atividades presenciais, a pergunta central que o artigo vai buscar elucidar é: Como a Universidade Federal do Rio Grande do Norte buscou garantir o acesso ao direito à educação durante a pandemia do COVID-19?

Os objetivos do estudo consistem em: a) Descrever as medidas adotadas no âmbito da UFRN para proporcionar o acesso ao direito à educação durante a pandemia do COVID-19; b) Apresentar a experiência do Período Letivo Suplementar Excepcional (PLSE) 2020.5 e do Auxílio de Inclusão Digital e por fim c) refletir sobre o direito à educação na pandemia do COVID-19 à luz do arcabouço normativo.

O estudo se utilizou do método hipotético-dedutivo, através do estudo de caso com suporte em pesquisa bibliográfica e documental. A estrutura está dividida da seguinte forma: preliminarmente será abordada a questão da educação como direito humano fundamental, onde será apresentado um breve panorama dos aspectos jurídicos do direito à educação. Em seguida será apresentada a análise do impacto do COVID-19 no âmbito educacional, fazendo uma contextualização dos efeitos da pandemia no ensino e por fim será feito um relato das medidas

adotadas pela UFRN para tentar viabilizar o acesso ao direito à educação durante a pandemia, tendo como recorte a vigência do PLSE.

Desta forma, o estudo justifica-se por apresentar suscintamente uma política pública que pretende enfrentar o desafio de efetivar a questão da inclusão digital para a concretização do acesso ao conhecimento, podendo ser um modelo que outras instituições se inspirem, buscando o seu aprimoramento e ampliação e quem sabe minorar deficiências estruturais existentes no Brasil.

2 A EDUCAÇÃO COMO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL: BREVE PANORAMA

Apresentar um conceito ou definição do que vem a ser educação é uma tarefa bastante complexa. Como o desiderato desse trabalho não é abordar todas as nuances existentes e nem tem a pretensão de esgotar o tema, mas sim trazer as características elementares para o entendimento da educação como um direito humano fundamental, será feita uma breve abordagem panorâmica do assunto.

Preliminarmente, pode-se entender a educação como o ato de ensinar, de instruir alguém, aprimorando as suas capacidades intelectuais e morais (RAMOS, 2011). Outro sentido complementar nos auxilia a compreender o significado de educação: é transmissão de conhecimentos, visando desenvolver habilidades e capacidades que serão utilizadas pelo ser humano ao longo da sua vida (BASÍLIO, 2009), sendo a prática educativa um fato social e universal necessário para a constituição da sociedade, formando as pessoas, ajudando elas na construção das suas aptidões intelectuais e capacitando-as para atuar e modificar as instâncias sociais (LIBÂNEO, 1994).

Em sentido estrito, "a educação ocorre em instituições específicas, escolares ou não, com finalidades explícitas de instrução e ensino mediante uma ação consciente, deliberada e planificada, embora sem separar-se daqueles processos formativos gerais" (LIBÂNEO, 1994, p.17). A Lei 9.394/96 (LDB) considera que: "A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais" (SENADO FEDERAL, 2019, p.21).

Depois de trazer essa breve elucidação do significado de educação, cabe agora entender a sua tutela jurídica, especialmente a sua dimensão de direito humano fundamental. O arcabouço constitucional do direito à educação é encontrado especialmente, no atual ordenamento vigente, no Art. 6º e nos Arts. 205 ao 214, versando os mais variados assuntos que vão desde a sua efetivação, seus aspectos principiológicos, as atribuições dos entes federativos, a sua organização e um mecanismo de financiamento (DUARTE, 2007).

Existe também uma estrutura normativa internacional sobre o direito à educação, previstos em diversos documentos que são fontes do direito e que devem ser observados pelo legislador, pelo juiz e pelo gestor público, já que segundo entendimento que pode ser encontrado em alguns precedentes de tribunais internacionais, como a Corte Interamericana de Direitos Humanos, todos os poderes públicos tem a prerrogativa de realizar o controle de convencionalidade, que consiste em verificar a adequação e compatibilidade das leis com os tratados internacionais de direitos humanos devidamente incorporados pela República Federativa do Brasil, em razão de sua hierarquia supralegal segundo a jurisprudência do STF (TORRES, 2019).

Para citar alguns dos instrumentos internacionais, de forma ilustrativa: Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, Convenção sobre Direitos das Crianças de 1989, Declaração Mundial sobre Educação para Todos de 1990 entre outros.

Como um desdobramento da opção feita pela Constituição Federal de 1988 pela filiação ao standard do Estado Social, atribui-se aos órgãos públicos inúmeros deveres que visam à implementação de finalidades coletivas, através da criação de políticas públicas em virtude do caráter preponderantemente prestacional dos direitos sociais, dentre eles a educação (DUARTE, 2007). Os direitos prestacionais possibilitam que os indivíduos reivindiquem a atuação estatal com o objetivo de aprimorar e incrementar suas condições vitais, viabilizando os requisitos necessários para a concretização das liberdades, devendo o Estado agir em conformidades com as exigências estabelecidas pela Constituição (DIMOULIS; MARTINS, 2014).

Os direitos prestacionais podem ser referir A prestações materiais ou prestações jurídicas (MENDES; BRANCO, 2015), sendo que o direito à educação se encaixa melhor nas prestações materiais que consistem em disponibilizar bens e serviços a indivíduos que não possuem condições de compra-los no mercado, bem como o oferecimento de serviços públicos de titularidade exclusiva do Estado (DIMOULIS; MARTINS, 2014).

Desse modo, os direitos prestacionais materiais são idealizados com a finalidade de diminuir as desigualdades sociais, tendo por desiderato a emancipação das necessidades e proporcionar a liberdade para o maior número possível de pessoas, através do oferecimento de algum bem ou serviço (MENDES; BRANCO, 2015).

O direito à educação vem consagrado no Art. 6º como um direito fundamental de caráter social, tendo dimensões tanto individuais como coletivas. Numa vertente individual, aquela pessoa que é beneficiada por esse bem, acaba tendo uma maior possibilidade de ser um cidadão ativo, emancipado, instruído e participativo das decisões que lhe afetem. Do ponto de vista coletivo, fica evidente que a educação desempenha uma nítida função social, tendo um papel fundamental no desenvolvimento de uma comunidade, melhorando a qualidade de vida da população (DUARTE, 2007).

O Art. 205 da Constituição de 1988 dispõe: "A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (SENADO FEDERAL, 2019, p.14). Esse dispositivo pode ser complementado com a previsão do §1º do Art. 13 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, tratado ratificado e devidamente incorporado pelo Brasil, que estabelece:

Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa à educação. Concordam em que a educação deverá visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais. Concordam ainda em que a educação deverá capacitar todas as pessoas a participar efetivamente de uma sociedade livre, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e entre todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz (SENADO FEDERAL, 2013 p.147)

Numa análise comparativa, a normatividade internacional, nesse ponto acaba sendo mais avançada do que o plano interno, em razão de prever que a educação deve buscar o desenvolvimento da dignidade humana e fortalecer o respeito aos direitos humanos. Já em relação a gratuidade e obrigatoriedade do ensino básico¹³, a Constituição de 1988 é mais aprimorada, principalmente por reconhece-lo como um direito público subjetivo e por permitir a responsabilização da autoridade responsável pelo seu não oferecimento ou oferta irregular (DUARTE, 2007).

¹³ O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais usa a expressão educação primária.

Percebe-se dessas normas, a abrangência que o direito à educação pode ter. Assim, tanto a Constituição como os documentos internacionais impõem alguns deveres específicos que devem ser observados em matéria educacional que no primeiro caso estão elencados especialmente no Art. 208 e ilustrando o segundo caso, pode-se mencionar exemplificativamente o § 3º do Art. 13 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (DUARTE, 2007).

Em seu Art. 206, o texto constitucional consagra os parâmetros básicos para construção das políticas públicas educacionais, trazendo os princípios gerais do direito educacional. Cabe um enfoque espacial nos princípios da gratuidade do ensino público, da gestão democrática, garantia da qualidade do ensino e da sua melhoria progressiva, valorização dos trabalhadores da educação, condições isonômicas para o ingresso e continuidade na escola e a difusão do atendimento escolar (DUARTE, 2007).

O Instituto Datafolha realizou um levantamento entre os dias 11 e 20 de julho, entrevistando 1.028 país ou responsáveis de discentes de escolas públicas municipais e estaduais brasileiras. A pesquisa contabilizou que pelo menos 20 % dos alunos não tiveram nenhuma atividade escolar durante a pandemia do COVID-19, que 31 % dos pais relataram ter receio da evasão escolar, que mais da metade dos estudantes comentaram pela falta de motivação e desinteresse pelo formato remoto de ensino (G1, 2020).

Caso não haja a estruturação de políticas públicas, há uma projeção que a diminuição da aprendizagem em virtude dos efeitos da pandemia pode durar mais de 10 anos, ficando evidente a necessidade de investimento em infraestrutura, modernização, remuneração e aperfeiçoamento dos docentes, fortalecimento da alimentação no âmbito escolar (DIAS; PINTO, 2020).

Fica evidente, diante do cenário que será contextualizado posteriormente, que a crise proporcionada pelo COVID-19, atinge em cheio o ambiente escolar, agravando ainda mais o precário estágio que o Brasil se encontra nos índices que medem a qualidade da educação nacional e escancara ainda mais a desigualdade social estruturante que assola o País a séculos e que agora parece que aqueles que eram invisíveis, começaram a serem vistos (DIAS; PINTO, 2020).

O parâmetro mínimo protetivo ao direito à educação consiste em conferir acesso ao aprendizado de forma regular e estruturada. O acesso não fica apenas num plano formal, realizado de qualquer jeito, devendo se pautar pelas balizas estabelecidas sobretudo pela Constituição e pelos documentos internacionais de direitos humanos que o Brasil voluntariamente aderiu e faz parte (TAVARES, 2010).

O dever estatal para com o direito à educação surge como uma obrigação de fazer, de atuar positivamente, estabelecendo as premissas normativas necessárias para a sua concretização e se organizando institucionalmente para a sua efetivação, se estruturando adequadamente para satisfaze-lo (TAVARES, 2010).

Por tudo que foi abordado nesse tópico, fica clara a configuração da educação como um direito humano fundamental, tendo um arcabouço normativo que lhe confere um sistema protetivo. Para além dessa positivação, a fundamentalidade material do direito à educação é reconhecida pela sua conexão com os princípios da dignidade humana e da cidadania, despontando um conteúdo multidimensional que envolve um conjunto de políticas públicas que visam à instrução e desenvolvimento da sociedade (CAGGIOANO, 2009).

3 O IMPACTO DO COVID-19 NO DIREITO EDUCACIONAL

Em 31 de Dezembro de 2019, quando grande parte das pessoas estavam se preparando para a virada de ano, veio uma notícia que iria modificar todas as relações sociais em nível global e causar impactos estruturais que a muito tempo não se tinha registro na história da humanidade. Nessa data, a Organização Mundial de Saúde (OMS) foi avisada que estavam ocorrendo vários casos de pneumonia na cidade de Wuhan, localizada na China e que se tratava de um vírus nunca antes verificado em seres humanos (ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICA DE SAÚDE, 2020).

A nova doença recebeu o nome de SARS-CoV-2 (*Severe Acute Respiratory Syndrome Coronavírus*), ficando popularmente conhecida como COVID-19 e seus sintomas mais usuais são febre, cansaço, tosse seca, dor de garganta, falta de ar, dificuldade para respirar, já tendo relatos de perda do olfato, do paladar e diarreia. Grande parte das pessoas (cerca de 80 %) melhora da doença sem precisar de intervenção hospitalar, sendo que um em cada seis infectados pode ter a versão grave da doença e ter algum tipo de dificuldade respiratória (ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICA DE SAÚDE, 2020).

Esses números, em um primeiro momento podem não ser assustadores, porém o que torna o Coronavírus tão impar é ele ser uma enfermidade altamente contagiosa. A taxa média de reprodução da gripe comum é de 1,3, significando que cada pessoa infectada pode transmitir a doença a 1,3 pessoa, enquanto no COVID-19 essa taxa variou entre 2 e 3, segundo estudos

realizados em março de 2020 (DOMÍNGUEZ, 2020). Como se trata de um vírus desconhecido, esses números podem estar constantemente em modificação e até o presente momento não há nenhum tratamento comprovadamente eficaz e nem vacinas com testes clínicos, sendo que as principais medidas protetivas e preventivas são a higienização das mãos e do ambiente, o uso de máscaras, evitar aglomerações e tocar o rosto, que se mantenha um distanciamento mínimo de 1 metro entre as pessoas e que se cubra a boca quando a pessoa for espirrar ou tossir (ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICA DE SAÚDE, 2020).

Até o momento de elaboração desse estudo, já haviam sido confirmados mais de 25 Milhões de casos em todo mundo, chegando a mais de 848 mil mortes. No Brasil, a doença já infectou mais de 3 Milhões de pessoas e já causou a morte de mais de 120 Mil pessoas (ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICA DE SAÚDE, 2020), números que mostram o quão devastador está sendo o cenário proporcionado pelo COVID-19. Além do perigo do sistema de saúde entrar em colapso, tanto na rede pública como na rede privada, pois cálculos realizados em abril, se o ritmo da doença não se modificasse, os leitos de UTI disponíveis no País seriam insuficientes para atender a demanda.

A OMS reconheceu, em 20 de Janeiro de 2020, que o surto causado pelo COVID-19 configurava uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICA DE SAÚDE, 2020), que é definida pelo Regulamento Sanitário Internacional como "um evento extraordinário que pode constituir um risco de saúde pública para outros países devido a disseminação internacional de doenças; e potencialmente requer uma resposta internacional coordenada e imediata" (AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, 2009, p.15-16) e o Ministério da Saúde brasileiro editou a Portaria 188/2020 declarando Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, em razão da infecção humana causada pelo novo coronavírus, tendo sido elaborada também a Lei Federal 13.979 para regular os instrumentos de enfrentamento dessa situação emergencial.

Diante desse contexto catastrófico, evidentemente que a pandemia iria trazer impactos no setor educacional. Dados da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO) de abril de 2020, estimam que aproximadamente 1,5 bilhões de estudantes em 174 países do mundo ficaram sem escola (MUÑOZ, 2020), já que em um primeiro momento as atividades presenciais tiveram que ser paralisadas em razão dos riscos de contaminação e do tempo necessário para fazer a transição para um modelo alternativo para possibilitar, de modo seguro, a realização das aulas.

As consequências do Coronavírus na educação são várias, podendo ser enumeradas, de forma exemplificativa: a interrupção do processo de aquisição do conhecimento, prejuízos na alimentação dos alunos do ensino básico em razão de muitos estudantes ficarem privados da merenda e tem nesse recurso sua única refeição, capacitar os docentes para o ensino remoto, aprimoramento da infraestrutura para dar suporte técnico para a realização do ensino à distância, o papel da família de acompanhar os alunos, evitar a evasão escolar e a dificuldade em avaliar a aprendizagem (BERG; VESTENA; COSTA-LOBO, 2020).

Dessa forma, na atual conjuntura, a educação pode ver enfraquecida a sua relevante função social de difundir o conhecimento, dar suporte aos discentes e docentes, a interação da comunidade escolar, a construção da cidadania, buscando-se minimizar as vulnerabilidades e concretizar a dignidade humana através da emancipação do sujeito (BERG ET AL, 2020).

As políticas públicas adotadas para tentar contornar esse problema estão em constante debate e atualização em vários países, pois pelas recomendações de organismos internacionais como OMS e UNESCO, o retorno presencial das atividades educacionais deve ser a última etapa no planejamento da retomada daquilo que vem sendo chamado de "novo normal". Uma das estratégias que se destacaram mais foi o uso das tecnologias digitais de informação e comunicação na mediação do ensino, buscando-se potencializar e fomentar a inclusão (ARRUDA, 2020).

No caso do Brasil, o Ministério da Educação (MEC), com a edição da Portaria 343, de 17 de março de 2020, permitiu, por um prazo de 30 dias (prorrogáveis) em caráter excepcional, que houvesse a permuta das aulas presenciais pelas aulas remotas virtuais nos moldes previstos pelo seu Art. 1°. O citado ato normativo só abrangia o sistema educacional federal, integrado por Universidades, Institutos Federais, Colégio Dom Pedro II, Instituto Nacional de Educação de Surdos, Instituto Benjamin Constant, sendo estendido a rede privada de ensino superior e excluiu da sua incidência o curso de Medicina¹⁴ e atividades de caráter prático como estágios e laboratórios (LIMA, 2020).

Outro diploma relevante a ser citado é a Medida Provisória 934, de 01 de abril de 2020, que suspendeu a exigência de escolas e universidades de realizar a quantidade mínima de dias letivos estabelecidos na legislação¹⁵, sendo mantido a determinação de cumprimento da carga horária

¹⁴ Posteriormente, com a promulgação da Portaria 345, de 19 de março de 2020, as disciplinas teóricas do curso de Medicina puderam ser ministradas em formato remoto.

^{15 200} dias.

mínima nos diferentes níveis educacionais¹⁶. O Parecer 05/2020 do Conselho Nacional de Educação (CNE), de 30 de abril de 2020, reconhecendo a autonomia federativa do Art. 211 da Constituição, reiterada pelo Art. 8º da LDB, repisou que a atribuição para estabelecer o calendário escolar é da instituição de ensino, observando a legislação educacional (CURY, 2020).

A Medida Provisória 934 foi convertida na Lei 14.040, em 18 de agosto de 2020, que estabelece as regras educacionais extraordinárias a serem observadas durante o estado de calamidade pública instalado em razão da pandemia. Segundo a Lei, cabe ao CNE elaborar as diretrizes gerais para a sua execução e que no caso dos estabelecimentos de ensino da educação infantil, os mesmos ficam desobrigados da exigência de atingir o mínimo de dias de trabalho educacional e do cumprimento da carga horária mínima anual (VILELA, 2020).

No âmbito do ensino fundamental e médio, fica afastado a necessidade do cumprimento dos 200 dias letivos, mas devem ofertar a carga horária mínima anual exigida legalmente. No ensino superior, a obrigatoriedade do número mínimo de dias letivos também foi dispensada, mantendo-se a carga horária prevista na grade curricular para cada curso e que não haja dano aos conteúdos relevantes para o exercício profissional (VILELA, 2020).

No ensino fundamental e médio, bem como no ensino superior, o mencionado diploma permitiu a realização de atividades pedagógicas não presenciais para fins de integralização da respectiva carga horária exigida. Possibilitou-se também a antecipação da conclusão de alguns cursos da área de saúde e de cursos de profissionalizantes de nível médio, que estejam relacionados ao combate à pandemia da Covid-19, desde que observados alguns requisitos (VILELA, 2020).

4 O ACESSO AO DIREITO EDUCACIONAL NO ÂMBITO DA UFRN DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19 E A IMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO DE INCLUSÃO DIGITAL NO PLSE

Uma das primeiras medidas que a UFRN adotou diante do cenário instalado pela pandemia do COVID-19 foi permitir o ensino remoto para docentes e discentes que fizessem parte do chamado grupo de risco, permitindo também que os servidores que estivessem enquadrados

¹⁶ No caso do Ensino Básico é 800 horas, segundo dispõe o Art. 24, I da LDB.

também no grupo de risco pudessem realizar suas atividades através do regime de teletrabalho (G1RN, 2020a).

Isso se deu com a publicação, no dia 16 de março de 2020, da Portaria 445/2020-R, que deveria durar 60 dias. No dia 12 de março de 2020, a Secretaria de Estado de Saúde confirmou o primeiro caso de COVID-19 no Rio Grande do Norte. O documento permitiu, em caráter excepcional, o ensino remoto ou o regime de exercício domiciliar em componentes curriculares presenciais nas seguintes condições: que tenham docentes maiores de 60 anos ou gestantes ou lactantes ou com doenças crônicas impeditivas da atividade presencial, sendo estendido também aos discentes que estejam nas mesmas condições (G1RN, 2020a).

A portaria também trazia a recomendação que as bancas que tivessem membros externos fossem realizadas por videoconferência. Contudo, a portaria não ficou muito tempo em vigor, já que no dia posterior a sua publicação, foram suspensas, por tempo indefinido, todas as atividades acadêmicas e em todos os níveis de ensino e modalidades, com a edição da Portaria 452/2020-R (G1RN, 2020b).

Diferentemente da revogada Portaria 445, a Portaria 452 não possibilitou a realização das aulas remotas, suspendendo o calendário acadêmico de 2020, permitindo a realização de atividades de pesquisa e extensão que não gerassem a aglomeração de pessoas, observando as recomendações das autoridades sanitárias. Também foi autorizado que as bancas de trabalhos acadêmicos com avaliadores externos fossem feitas através de videoconferência, conforme dispõe o Art. 3º da Portaria 452.

A UFRN resolveu implementar um projeto piloto experimental, que consistiria em substituir as atividades presenciais que estavam paralisadas, pelo oferecimento de componentes curriculares no formato remoto, dando o nome de Período Letivo Suplementar Excepcional (PLSE), autorizado pela Resolução 023/2020 do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CONSEPE) de 01 de junho de 2020.

Inicialmente cabe destacar que a participação no PLSE foi de natureza facultativa tanto para docentes como para discentes, tendo sido registrado no Sistema Integrado de Gestão de Atividades Acadêmicas (SIGAA) como 2020.5 (SILVA, 2020). Observa-se, assim, que quem não optasse em aderir ao projeto, não seria penalizado, sendo uma forma de diminuir os danos que a pandemia trouxe, pois com a suspensão das atividades, os discentes vão atrasar a conclusão dos seus cursos

e caso sejam aprovados nas disciplinas cursadas no PLSE, a carga horária será contada, segundo o disposto no Art. 11 da Resolução 023/2020.

O PLSE iniciou suas atividades em 15 de junho de 2020 e foi encerrado no dia 29 de julho de 2020, tendo atingido o número de 19 mil estudantes matriculados, em aproximadamente mil turmas da graduação, podendo participar os discentes com status ativos ou formando e cursar uma carga horária máxima de 180 horas. Atualmente, a UFRN conta com 29 mil discentes de graduação, distribuídos em cinco campis localizados nas cidades de Natal, Macaíba, Santa Cruz, Caicó e Currais Novos (SILVA, 2020).

Um dos desafios para a viabilização do ensino remoto é dar acesso a equipamentos e infraestrutura que possibilitem o acompanhamento das aulas e a realização das atividades dos componentes curriculares, tentando evitar mais um tipo de exclusão em uma sociedade tão marcada pela desigualdade como a brasileira: os excluídos digitais.

Diante de um problema tão complexo, que demandaria uma política pública ampla e abrangente de inclusão digital para o seu enfrentamento, e levando em conta do caráter emergencial e excepcional do PLSE, foi disponibilizado pela UFRN o Auxílio de Inclusão Digital, nos moldes do Art. 22 da Resolução 023/2020.

A execução do referido programa ficou a cargo da Pró-reitora de Assuntos Estudantis (PROAE), que divulgou edital do processo seletivo simplificado para selecionar os contemplados no dia 05 de julho de 2020, tendo o valor de R\$ 150,00 pagos em única parcela e sua finalidade seria custear a contratação de pacotes de dados de internet para possibilitar o acompanhamento do ensino remoto. O público alvo do auxílio foram os discentes de graduação matriculados no PLSE, que se encontrassem em condição de vulnerabilidade socioeconômica e façam parte, como prioritários, do Cadastro Único da UFRN, o que daria aproximadamente 9.500 estudantes (ALMEIDA, 2020a).

O processo seletivo foi realizado em duas fases: a primeira foi destinada aos discentes em matriculados em componentes curriculares que formam turma no PLSE, já a segunda abarcou os alunos matriculados em atividades que não formam turma no PLSE e os inscritos nas matrículas extraordinárias, conforme disposto no Edital 003/2020.1 da PROAE. Na primeira etapa foram aceitos 1.020 pedidos para serem contemplados o Auxílio, enquanto a segunda etapa autorizou 180 solicitações. (ALMEIDA, 2020b).

As exigências para o recebimento do Auxílio de Inclusão Digital, podem ser encontradas no § 2º do Art. 22 da Resolução 023/2020¹⁷, que dispõe:

Para receber o Auxílio de Inclusão Digital, o discente: I - enviará autodeclaração de que não tem acesso à internet para o acompanhamento das atividades;

II - Não poderá ultrapassar o limite de R\$ 900,00 (novecentos reais) estabelecido no Ofício Circular nº 16/2009 CGRE/DIPPES/SESU-MEC na soma dos benefícios; III — não poderá ser morador de residência universitária com autorização de permanência durante o período da quarentena.

Os discentes da Pós-Graduação Stricto Sensu, que estivessem cursando componentes curriculares em formato remoto, também tiveram possibilidade de solicitar o Auxílio de Inclusão Digital, cujo processo seletivo foi regido pelo Edital 01/2020 da PROAE em conjunto com a Próreitora de Pós-Graduação (PPG). Os valores do Auxílio variavam de acordo com a duração do componente: R\$ 150,00 (duração de 4 à 6 semanas) ou R\$ 300,00 (duração de 7 à 9 semanas), sendo pago em parcela única e tendo a mesma finalidade do modelo adotado no âmbito da graduação, devendo observar alguns requisitos para poder ser contemplado (ALMEIDA, 2020c).

Também os alunos da modalidade de ensino EAD, puderam ser abrangidos pelo Auxílio de Inclusão Digital, regulado pelo Edital 06/2020 da SEDIS (Secretaria de Educação a Distância) e da PROAE, com formato bastante semelhante ao da graduação anteriormente descrito, tanto em relação a sua finalidade, quantos aos valores pagos, quanto aos requisitos para concessão, mudando basicamente o público-alvo (CÁSSIO, 2020).

Apesar do objeto do trabalho ser somente a experiencia implementada durante o PLSE, a UFRN já aprovou através da Resolução 031/2020 do CONSEPE, o retorno do semestre 2020.1 em formato remoto. Além de manter o Auxílio de Inclusão Digital, foi criado um novo programa chamado Auxílio Instrumental e seu objeto é financiar a compra de aparelhos que possibilitem o acompanhamento das aulas remotas por parte dos discentes que preencherem as exigências (UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE, 2020).

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), realizou uma pesquisa nacional em 2018 que apresenta o seguinte resultado: um em cada quatro brasileiros não possuem conexão com à internet, que daria na época aproximadamente 46 Milhões de pessoas, havendo um claro

¹⁷ UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE. Resolução 023/2020-CONSEPE, de 01 de junho de 2020. Disponível em:

https://sigaa.ufrn.br/sigaa/public/curso/noticias_desc.jsf?lc=lc=fr_FR&id=2000023¬icia=141481993. Acesso em: 09 set. 2020.

descompasso entre zona urbana e zona rural, já que no primeiro caso, a falta de acesso atinge o percentual de 20,6%, enquanto no segundo esse valor salta para 53,5%. A maior motivação para as pessoas não usarem a internet se dá pela falta de conhecimento no seu uso (TOKARNIA, 2020).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo buscou apresentar, mesmo que de forma breve e sucinta, como a UFRN buscou construir estratégias na tentativa de viabilizar o acesso à educação na instituição durante a pandemia do COVID-19. A crise proporcionada pelo Coronavírus nos traz a seguinte lição: a necessidade de atuação do poder público para seu enfrentamento, com políticas públicas que minimizem os prejuízos sociais causados pela doença e seus reflexos econômicos, culturais e educacionais.

O Brasil tem duas principais manchas na sua história como nação: ter sido um dos últimos países do mundo a abolir a escravidão, o que vai ter efeitos até hoje em dia com as atitudes racistas e a profunda desigualdade. Um dos grandes desafios para a área educacional, tão precarizada, é evitar o surgimento de um novo tipo de exclusão: a digital.

A UFRN desempenha um papel relevantíssimo não só à nível local, como também a nível regional e nacional, figurando constantemente na lista das melhores instituições de ensino superior do país. O que esse estudo pôde percebe, na opinião do seu autor, foi uma preocupação, sensibilidade e esforço do órgão para diminuir os danos aos seus discentes, docentes e corpo administrativo.

O PLSE foi um projeto piloto que a UFRN idealizou como uma forma de fazer um diagnóstico de como o ensino remoto poderia ser realizado, daí decorre o fato da participação no mesmo ter sido de natureza facultativa. O suporte proporcionado pelo Auxílio de Inclusão Digital foi uma medida importante para que o seu público-alvo tivesse a oportunidade de acompanhar as atividades, tanto que vai ser mantido até a disponibilização de pacotes de dados.

Também é importante registrar a iniciativa do Auxílio Instrumental para o retorno das aulas remotas e continuidade do semestre 2020.1. Esse suporte, como mencionado, já vai ter maior amplitude do que o Auxílio de Inclusão Digital, tendo esses projetos o difícil desafio de evitar a evasão escolar, em razão do aluno (a) não conseguir cumprir com as tarefas.

Desse modo, o que se pode concluir é que cada vez mais a tecnologias de informação e comunicação (TIC) são ferramentas centrais para o exercício da cidadania e que é necessário cada vez mais políticas públicas para ampliar o acesso a elas. É claro que num país onde muitas pessoas ainda passam fome, falar em inclusão digital chega a ser uma utopia e até pode soar uma falta de bom-senso quando comparados com questões mais vitais para o ser humano como alimentação, saúde, moradia, segurança, transporte.

Todavia é relevante que o gestor público tenha em mente que o direito à educacional, na era digital, não pode ficar atrelado unicamente a sala de aula que não se resumo apenas ao ambiente físico da escola, mas também aos ambientes virtuais.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. **Regulamento Sanitário Internacional**. Brasília: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, 2009. Disponível em: http://portal.anvisa.gov.br/documents/375992/4011173/Regulamento+Sanit%C3%A1rio+Interna cional.pdf/42356bf1-8b68-424f-b043-ffe0da5fb7e5. Acesso em: 09 set. 2020.

ALMEIDA, Hellen. **Proae vai lançar edital com orientações sobre Auxílio de Inclusão Digital**. 2020a. Disponível em: https://ufrn.br/imprensa/noticias/36482/proae-vai-lancar-edital-com-orientacoes-sobre-auxilio-de-inclusao-digital. Acesso em: 04 set. 2020.

ALMEIDA, Hellen. **Proae publica resultado parcial da 2ª etapa do Auxílio de Inclusão Digital**. 2020b. Disponível em: https://ufrn.br/imprensa/noticias/37069/proae-publica-resultado-parcial-da-2a-etapa-do-auxilio-de-inclusao-digital. Acesso em: 04 set. 2020.

ALMEIDA, Hellen. **UFRN divulga edital do Auxílio de Inclusão Digital para pós-graduação**. 2020c. Disponível em: https://ufrn.br/imprensa/noticias/36879/ufrn-divulga-edital-do-auxilio-de-inclusao-digital-para-pos-graduação. Acesso em: 04 set. 2020.

ARRUDA, Eduardo Pimenta. EDUCAÇÃO REMOTA EMERGENCIAL: elementos para políticas públicas na educação brasileira em tempos de Covid-19. **EmRede - Revista de Educação a Distância**, v. 7, n. 1, p. 257-275, 15 maio 2020. Disponível em: https://www.aunirede.org.br/revista/index.php/emrede/article/view/621. Acesso em: 09 set. 2020.

BASILIO, Dione Ribeiro. **Direito à educação**: um direito essencial ao exercício da cidadania. Sua proteção à luz da teoria dos direitos fundamentais e da Constituição Federal brasileira de 1988. 2009. Dissertação (Mestrado em Diretos Humanos) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-02122009-152046/pt-br.php. Acesso em: 03 set. 2020.

BERG, Juliana; VESTENA, Carla Luciane Blum; COSTA-LOBO, Cristina. Criatividade e Autonomia em Tempo de Pandemia: Ensaio Teórico a partir da Pedagogia Social. **Revista Internacional de Educación para la Justicia Social**, v. 9, n. 3, 19 maio 2020. Disponível em: https://revistas.uam.es/riejs/article/view/12180. Acesso em: 09 set. 2020.

BERG, Juliana *el al*. Pandemia 2020 e Educação. **Revista Brasileira de Educação Ambiental** (**RevBEA**), v. 15, n. 4, p. 470-487, 3 ago. 2020. Disponível em: https://periodicos.unifesp.br/index.php/revbea/article/view/10855. Acesso em: 09 set. 2020.

CAGGIANO, Mônica Herman Salem. A educação. Direito fundamental. In: Ranieri, Nina Beatriz Stocco. **Direito à educação**: aspectos constitucionais. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2009, p. 19-39.

CÁSSIO, Bruno. **Sedis lança edital para Auxílio de Inclusão Digital a estudantes da EaD**. 2020. Disponível em: https://ufrn.br/imprensa/noticias/36791/sedis-lanca-edital-para-auxilio-de-inclusao-digital-a-estudantes-da-ead. Acesso em: 04 set. 2020.

CURY, Carlos Roberto Jamil. Educação Escolar e Pandemia. **Pedagogia em Ação**, Belo Horizonte, v.13, n. 1, p. 8-16. Disponível em: http://periodicos.pucminas.br/index.php/pedagogiacao/article/view/23749. Acesso em: 09 set. 2020.

DIAS, Érika; PINTO, Fátima Cunha Ferreira. A Educação e a Covid-19. **Ensaio: aval.pol.públ.Educ.** Rio de Janeiro, v. 28, n. 108, p. 545-554, set. 2020. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-40362020000300545&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 09 set. 2020.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos Direitos Fundamentais**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

DOMÍNGUEZ, NUÑO. Como o coronavírus se compara com a gripe? Os números dizem que ele é pior. 2020. Disponível em: https://brasil.elpais.com/ciencia/2020-03-03/como-o-coronavirus-se-compara-com-a-gripe-os-numeros-dizem-que-ele-e-pior.html. Acesso em: 09 set. 2020.

DUARTE, Clarice Seixas. A educação como um direito fundamental de natureza social. **Educ. Soc.**, Campinas, v. 28, n. 100, p. 691-713, out. 2007. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-73302007000300004&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 03 set. 2020.

G1. A cada dez alunos, dois estão sem qualquer oferta de atividade escolar durante a pandemia, aponta levantamento. 2020. Disponível em:

 $https://g1.globo.com/educacao/noticia/2020/07/21/a-cada-dez-alunos-dois-estao-sem-qualquer-oferta-de-atividade-escolar-durante-a-pandemia-aponta-levantamento.ghtml.\ Acesso\ em:\ 04\ set.\ 2020.$

G1RN. **Coronavírus**: UFRN autoriza ensino à distância para alunos e professores em grupo de risco. 2020a. Disponível em: https://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2020/03/16/coronavirus-ufrn-autoriza-ensino-a-distancia-para-alunos-e-professores-em-grupo-de-risco.ghtml. Acesso em: 04 set. 2020.

G1RN. **UFRN suspende aulas presenciais por tempo indeterminado para conter avanço do coronavírus**. 2020b. Disponível em: https://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2020/03/17/ufrn-suspende-aulas-presenciais-por-tempo-indeterminado-para-conter-avanco-do-coronavirus.ghtml. Acesso em: 04 set. 2020.

LIBÂNEO, José Carlos. **Didática**. São Paulo: Cortez, 1994.

LIMA, Larissa. **MEC autoriza ensino a distância em cursos presenciais**. 2020. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/busca-geral/12-noticias/acoes-programas-e-projetos-637152388/86441-mec-autoriza-ensino-a-distancia-em-cursos-presenciais. Acesso em: 09 set. 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MUÑOZ, Rafael. A experiência internacional com os impactos da COVID-19 na educação. 2020. Disponível em: https://nacoesunidas.org/artigo-a-experiencia-internacional-com-os-impactos-da-covid-19-na-educacao/. Acesso em: 09 set. 2020.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICA DE SAÚDE. Organização Mundial de Saúde. COVID-19 (doença causada pelo novo coronavírus). **Folha Informativa**, 6 abr. 2020. Disponível em: https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6101:covid19&Ite mid=875. Acesso em: 4 set. 2020.

RAMOS, Rogério de Araújo. **Dicionário Didático de Língua Portuguesa**. 2. ed. São Paulo: Edições SM, 2011.

SENADO FEDERAL. **Direitos Humanos**: atos internacionais e normas correlatas. 4. ed. Brasília: Coordenação de Edições Técnicas, 2013.

SENADO FEDERAL. **Educação básica**: coletânea de legislação. 2. ed. Brasília: Coordenação de Edições Técnicas, 2019.

SILVA, Williane. **UFRN inicia atividades do Período Letivo Suplementar Excepcional**. 2020. Disponível em: https://ufrn.br/imprensa/noticias/36797/ufrn-inicia-atividades-do-periodo-letivo-suplementar-excepcional. Acesso em: 04 set. 2020.

TAVARES, André Ramos. Direito fundamental à educação. In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. **Direitos Sociais**: Fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécie. 2ª tiragem. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p.771-788.

TOKARNIA, Mariana. **Um em cada 4 brasileiros não tem acesso à internet, mostra pesquisa**. 2020. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-04/um-em-cada-quatro-brasileiros-nao-tem-acesso-internet. Acesso em: 09 set. 2020.

TORRES, Saulo de Medeiros. Considerações gerais sobre o exercício do controle de convencionalidade. In: ASENSI, Felipe Dutra *et al* (org.). **Interfaces entre Instituições e Estado**. Rio de Janeiro: Multifoco, 2019. p. 438-450.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE. **UFRN aprova auxílio estudantil para aquisição de equipamento de TI**. Disponível em:

https://ufrn.br/imprensa/noticias/37986/ufrn-aprova-auxilio-estudantil-para-aquisicao-de-equipamento-de-ti. Acesso em: 04 set. 2020.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE. Resolução 023/2020-CONSEPE, de 01 de junho de 2020. Disponível em:

https://sigaa.ufrn.br/sigaa/public/curso/noticias_desc.jsf?lc=lc=fr_FR&id=2000023¬icia=141 481993. Acesso em: 09 set. 2020.

VILELA, Pedro Rafael. **Com vetos, Bolsonaro sanciona MP que flexibiliza ano letivo**. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2020-08/com-vetos-bolsonaro-sanciona-mp-que-flexibiliza-ano-letivo. Acesso em: 09 set. 2020.

ACCESS TO THE RIGHT TO EDUCATION IN CORONAVIRUS TIMES: THE EXPERIENCE OF THE FEDERAL UNIVERSITY OF RIO GRANDE DO NORTE IN THE IMPLEMENTATION OF THE EXCEPTIONAL SUPPLEMENTARY LEARNING PERIOD

ABSTRACT

The present work deals with the theme of the effects of the pandemic of COVID-19 in the educational scope. The issue of access to the right to education is analyzed, focusing on the experience of the Federal University of Rio Grande do Norte in the implementation of the Exceptional Supplementary Academic Period and the availability of Digital Inclusion Aid during the semester 2020.5. The starting point of the present study is to make a brief reflection on the losses that students can suffer in their learning and to report the attempts of solutions elaborated in the scope of the researched institution aiming to guarantee the social function of education, highlighting the relevance of this fundamental right for the affirmation of citizenship.

Keywords: Education. Pandemic. Challenges.